



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500134-69.2024.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante ALESSANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500134-69.2024.8.26.0629

Origem: 1ª Vara/Tietê

Magistrada: Dra. Renata Xavier da Silva

Apelante: **ALESSANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53302

APELAÇÃO – DESACATO – Recurso defensivo visando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da reprimenda – Autoria, dolo e materialidade devidamente demonstrados – Réu que é reincidente – Pena e regime prisional bem fixados, não comportando alteração nesta Sede – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ALESSANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES**, em face da r. sentença de fls. 88/97 (complementada às fls. 111/112), que o condenou à pena de 07 meses de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 331 do Código Penal.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição por suposta ausência do dolo necessário à caracterização do delito de desacato. Subsidiariamente, requer a redução da reprimenda e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 128/134).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 137/140), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 154/161).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o réu ALESSANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, no dia 31 de março de 2024, por volta das 16h10min, na Rua João Paulo II, 1, Sete Fogões, Tietê/SP, desacatou os policiais militares Ariel Jaco Machado e Matheus Santos Machado, no exercício da sua função e em razão dela.

A materialidade restou demonstrada com o boletim de ocorrência de fls. 08/11, termo circunstanciado de fls. 05/07 e auto de exibição e apreensão de fl. 04.

A autoria é igualmente indene de dúvidas, tendo sido confessada pelo réu na fase inquisitória.

De fato, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia (fl. 05), ALESSANDRO confessou a imputação, esclarecendo que ingeriu bastante bebida alcoólica na data dos fatos. Pretendia "trocar uma ideia" com o seu genitor, que também estava embriagado, dando início a uma discussão. A Polícia Militar foi acionada e o interrogado chegou a xingar os policiais militares que atenderam à ocorrência, bem como resistiu à abordagem. Em juízo (mídia), alterou sua versão sobre o fato, alegando que não se recordava de ter ofendido os policiais. Foi agredido por eles.

Os policiais militares desacatados, Ariel Jacó Machado (fl. 05) e Matheus Santos Machado (fl. 06), em depoimentos amplamente coincidentes, disseram na fase inquisitória que realizavam patrulhamento de rotina quando foram acionados via COPOM para atender ocorrência relativa a desinteligência familiar, sendo que um dos envolvidos estava armado com um facão e se mostrava muito agressivo. No local dos fatos, visualizaram o momento em que o réu, ao perceber a presença dos depoentes, dispensou o facão no chão. Tentaram conversar com ele, que estava

muito agressivo começou a proferir xingamentos, tais como "seus vermes" e "seus coxinhas". Ele resistiu à abordagem, tendo sido necessário o uso de arma de choque para contê-lo e algemá-lo. Em juízo (mídia), ambos os depoentes confirmaram as informações prestadas na fase anterior.

A testemunha Osmarino Rodrigues, ouvida exclusivamente na fase inquisitória (fl. 06), disse que é genitor do réu e, na data dos fatos, estava deitado em casa, quando o réu chegou lá embriagado e começou a xingá-lo, com os seguintes dizeres "seu filho da puta". Ele também tentou agredi-lo, mas foi impedido por outros familiares ali presentes. Posteriormente, ele se apoderou de um facão, razão pela qual foi acionada a Polícia Militar.

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Fábio de Oliveira Rodrigues na Delegacia de Polícia (fl. 07).

Assim a prova, a condenação era mesmo de rigor.

Nada emergiu dos autos que pudesse indicar uma falsa incriminação do réu por parte dos mencionados policiais militares, nenhuma razão havendo para negar o valor probatório das informações por ele prestadas, as quais foram confirmadas, de resto, pela confissão ofertada pelo réu na Delegacia de Polícia.

E não se pode desmerecer as palavras desses policiais apenas por sua condição profissional de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável

eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia - há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP - 136/477).

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, tais palavras revestem-se de especial eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. De resto,

eventual prova de que os policiais tenham mentido para prejudicar o réu incumbiria à defesa (art. 156 do CPP).

No tocante ao dolo, de se convir que ficou bem demonstrado pelas circunstâncias em que os mencionados xingamentos foram proferidos pelo sentenciado ("seus vermes" e "seus coxinhas"), nada indicando que ele os tenha dirigido aos mencionados policiais militares com intenção outra que não a de desacatá-los no exercício de suas respectivas funções.

De resto, a eventual circunstância de o réu estar sob a influência de álcool ou outra substância entorpecente quando praticou a conduta, ainda que tivesse restado comprovada, não teria o condão de excluir, de modo automático, a sua responsabilidade penal.

Isso porque, como é sabido, o artigo 28, inciso II, do Código Penal, estabelece que a emoção e a ingestão voluntária ou culposa de bebida alcoólica não afastam a imputabilidade penal do agente.

Nesse sentido, tendo sido acolhida a teoria da "*actio libera in causa*" no ordenamento brasileiro, os benefícios de isenção e de redução das penas, nos termos do art. 26, §§ 1º e 2º, do CP, só têm lugar quando haja comprovação de que a embriaguez do agente decorreu de caso fortuito ou força maior e tenha sido suficiente para torná-lo incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento.

Seja como for, nenhuma prova foi produzida para demonstrar qualquer outra causa de inimputabilidade que pudesse ser reconhecida a favor do apelante, sendo certo, de resto, que essa circunstância só poderia ser constatada através de exame pericial.

O conjunto probatório, em suma, é farto e autorizava a solução condenatória, não tendo a defesa do acusado trazido aos autos contraprova capaz de infirmar os fortes elementos de convicção que o incriminam.

A pena também não merece nenhum reparo, eis que fixada mediante boa ponderação dos critérios legais.

Na primeira fase, a pena restou fixada no respectivo mínimo legal (06 meses de detenção), ante a ausência de quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Quanto à segunda etapa, incidiu aumento de 1/6 por força da agravante da reincidência (cf. certidão de execução criminal de fls. 81/82), resultando a reprimenda, de modo definitivo, em 07 meses de reclusão.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, verifica-se que o réu foi beneficiado com a imposição do aberto, nada obstante a reincidência já mencionada. Impõe-se a manutenção da r. sentença também quanto a esse aspecto, contudo, dada a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Por fim, não comporta crítica alguma o afastamento do benefício da substituição da pena corporal por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos correspondentes, dada a reincidência já mencionada.

Considerando, enfim, que havia lastro probatório suficiente para embasar a condenação, e porque o

r. juízo "*a quo*" aplicou reprimendas bem ajustadas à espécie, fixando regime inicial adequado para o seu cumprimento, deve ser repelido o inconformismo da defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta, mantendo-se a r. sentença tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator